COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

(Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências)

(Do Sr. Juvenil e outros)

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art	. 153
()	
§ 2º	
I	
II -	

III - Com escopo de fomentar as atividades que objetivem a execução de iniciativas para a proteção, defesa e/ou conservação do meio ambiente, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcela do Imposto Sobre a Renda devido, tanto por execução própria ou por terceiros de programas de gestão e de responsabilidade ambiental, bem como demais atividades afins, respeitado o seguinte:

a) Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos programas e atividades de que trata o inciso III e outros que a lei regulamentar, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente ou órgão por esse delegado, no limite de até 3% (três por cento) do imposto de renda devido anualmente pelas pessoas físicas e de até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido anualmente pelas pessoas jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

A questão ambiental no mundo foi muito olvidada por pessoas públicas e privadas. Governos e homens cochilaram e subestimaram o poder da natureza. As conseqüências hoje são catastróficas. Estamos escrevendo em maio de 2008 e não há perspectiva de reversão a médio prazo. Ainda hoje assistimos com pesar desastres da natureza em Mianmar, sendo que as notícias falam em milhares de mortes. No Brasil já se percebe com olho desnudo os efeitos desse descaso.

Se por um lado a imposição tributária, pela coerção, é que gera o pagamento de impostos, forçoso é admitir que quaisquer obrigações seriam atendidas se contivessem um benefício fiscal. Os homens são muito desastrados com seus semelhantes e maiormente com a biodiversidade. Outrora, oxalá, pudessem diferir providências ambientais preventivas e reparadoras. Todavia, o momento presente não nos permite esse desleixo.

O Poder Estatal, seja qual for, jamais conseguirá, sozinho, prover o cuidado com a natureza, por mais zelo que empenhe. O concurso social é absolutamente imprescindível, a teor do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A concessão de benefício fiscal para quem implementar práticas ambientais corretas, ao invés de gerar ônus para o poder público, gerará dividendos. É de compreensão franciscana afirmar que um efeito devassador da natureza custaria para os cofres públicos valores gigantescamente maiores do que eventual renúncia.

Ainda mais, a existência de descontos tributários para quem pratique procedimentos ambientalmente corretos criará, mesmo nos não contribuintes, maior consciência ecológica.

A presente proposta é viável, quer seja pelo contexto contemporâneo, quer seja por inaugurar no Brasil um fórum de discussão de implementação do chamado **TRIBUTO VERDE.**

Arrematando, cumpre ressaltar que nossa legislação prevê incentivos para a cultura com reflexos em renúncia fiscal, não sendo, portanto, inédita a presente iniciativa e também não nos é permitido dizer que o meio ambiente encontra-se em lugar inferior ao da educação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2008.

Deputado Federal JUVENIL Líder do PRTB